Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1004/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5149/2007
PROTOCOLO	**:** 868697
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADOS	**:** OBADIAS DE LANA; FLÁVIO ADREANO GOMES; ROSA MIYASATO ALVES; MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ.
TIPO DE PROCESSO	**:** NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SR. OBADIAS DE LANA, EX-PREFEITO DE BANDEIRANTES, E TAMBÉM AO SR. FLÁVIO ADREANO GOMES, IGUALMENTE EX-PREFEITO DE BANDEIRANTES, MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS, POR HAVEREM AMBOS DEIXADO DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS A FIM DE PROTOCOLAR AÇÃO DE COBRANÇA. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. POR FIM, DETERMINA-SE À SECRETARIA GERAL DESTE TRIBUNAL O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE O ATUAL PREFEITO DE BANDEIRANTES, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, EFETIVE DE IMEDIATO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PROCESSUAL PARA VIABILIZAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, NO VALOR DE R$ 3.000, 00 (TRÊS MIL REAIS), MONETARIAMENTE ATUALIZADO, EM DECORRÊNCIA DE DESPESA IMPUGNADA POR ESTE TRIBUNAL POR MEIO DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0176/2008 (FF. 39/40), COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DESSE VALOR À SRA. ROSA MIYASATO ALVES, QUE OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 028/2004 celebrado em 20 de agosto de 2004 entre a PREFEITURA DE BANDEIRANTES – MS, representada por sua Prefeita, Sra. Rosa Miyasato Alves, e o Sr. CARLOS ANTÔNIO LOPES DE FARIA, tendo por objeto a contratação de ônibus para transporte escolar.

A regularidade e a legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual já foram tema da r. Decisão simples nº 02/0828/06 (ff. 03/04), que decidiu pela aplicação de multa e impugnou os valores contratados por não encaminhamento ao Tribunal de Contas, no tempo devido, do contrato firmado pelo município.

Quanto à execução financeira, o Egrégio Tribunal de Contas, por meio da r. Decisão Simples nº 02/0176/2008 (ff. 39/40), declarou ilegal e irregular a execução contratual, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS e impugnou o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), equiva- lente ao valor da contratação, sendo a imputação da responsabilidade pelo ressarcimento desse valor ao erário municipal de Bandeirante à Sra. Rosa Miyasato Alves. Vejamos a conclusão da referida Decisão, *in verbis*:

> 1 – declarar ilegal e irregular a execução do Contrato nº 028/2004, com fulcro no inciso II do artigo 311, combinado com o inciso II, 2ª parte do artigo 312, ambos da Resolução normativa TC/MS nº 057/2006;
> 2 – aplicar a multa no valor de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Rosa Miyasato Alves, ex-Prefeita Municipal de Bandeirante e 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Obadias de Lana, Prefeito Municipal, assim atribuídas:
> 2.1 – 25 (vinte e cinco) UFERMS, para cada um, pelo não encaminhamento de documento obrigatório para exame pelo Tribunal de Contas, com fulcro no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
> 2.2 – 25 (vinte e cinco) UFERMS, para cada um, por grave infração à norma legal, com base no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.
> 3 – impugnar, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente ao valor do contrato, de responsabilidade da Senhora Rosa Miyasato Alves, ex-Prefeita Municipal de Bandeirante, em face à realização de despesa sem comprovação legal.
> (...)

Devidamente notificados através dos ofícios nº 3366/2008 (f. 42) e nº 3367/2008 (f. 43), os responsáveis, Sra. Rosa Miyasato Alves e o Sr. Obadias de Lana, adimpliram somente o item "2" da referida Decisão, quitando a multa no valor de 100 (cem) UFERMS (ff. 78/79).

No entanto, a Sra Rosa Miyasato Alves deixou de atender a determinação do item "3" da Decisão nº 02/0176/2008 (ff. 39/40), não ressarcindo ao erário municipal o valor impugna- do.

Por conseguinte, foram requeridas as providências necessárias para o recebimento da dívida pela via judicial e, desse modo, o Sr. Obadias de Lana, que sucedeu como Prefeito a Sra. Rosa Miyasato Alves, foi notificado pela Secretaria Geral deste Tribunal, em 20 de novembro de 2008, através do ofício nº 0533/2008 (f. 56), determinando que ele tomasse as devidas providências para o ajuizamento da ação executiva, no prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, o referido gestor não respondeu à notificação, tampouco deu início à ação judicial pro- posta.

Na sequência dos fatos, o Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito que sucedeu o Sr. Aba- dias de Lana, foi notificado, em 18 de agosto de 2009, através do ofício SG/TC/380/2009 (f. 60), solicitando as providências necessárias para o recebimento da dívida, e pedindo informações acerca do ajuizamento da Execução Fiscal, assim como da quitação da dívida.

Porém, a comunicação quanto ao ajuizamento da ação e à quitação da dívida ficou pendente. Por esse motivo, o Prefeito à época, Sr. Flávio Adreano Gomes, foi novamente notificado conforme ofícios nº 381/2009 (f. 61), 01/2010 (f. 65), 208/2010 (f. 72). Mais uma vez, não houve resposta às notificações.

Observada a tramitação processual, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas para emissão de parecer (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC- 4256/2015, às folhas 88/89), o qual manifestou-se no seguinte sentido, *in verbis*:

> Mediante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas no sentido que a egrégia Corte adote nestes autos o seguinte julgamento:
> 1. APLICAR MULTA ao Senhor. Obadias de Lana, e Senhora Rosa Miyasato Alves, pela omissão de prestar contas no prazo determinado, nos termos do art. 21, inciso X e 44, inciso X e 44, inciso I, c/c com artigo 42, incisos II e IV da Lei Complementar n. 160/2012.
> (...)

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos documentos inseridos nos autos, verifico que a responsável pela Prefeitura de Bandeirante à época do contrato em epígrafe, Sra. Rosa Miyasato Alves, não recolheu a impugnação imposta por esta Corte de Contas.

Diante disso, embora tenham sido intimados por mais de uma vez, os gestores municipais, Sr. Obadias de Lana e Sr. Flávio Adreano Gomes, que sucederam a Sra. Rosa Miyasato Alves, não cumpriram determinação deste Tribunal para que tomassem as medidas necessárias para recebimento da dívida pela via judicial, além de não terem respondido às notificações que solicitavam informações acerca do ajuizamento da execução fiscal e da quitação da dívida.

Diante disso, constato que os gestores municipais não foram zelosos no exercício de suas funções institucionais, pois não cumpriram a obrigação determinada por este Tribunal de Contas nem apresentaram justificativas para tanto, configurando, desse modo, a hipótese de aplicação de multa, nos termos dos artigos 21, X; 44, I; 42, II e IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno aprova- do pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Para tanto, basta verificar os teores dos ofícios nº 533/2008 (ff. 56), 380/2009 (f.60), 381/2009 (f. 62), 01/2010 (f. 67), nos quais constam os prazos fixados para o encaminhamento de cópia da petição inicial, guia de recebimento extrajudicial ou comunicação dos fatos impeditivos para tal ato, além da advertência de que o descumprimento da determinação motivaria a declaração de revelia, sujeitando a apuração de responsabilidade e as cominações previstas nas normas desta Corte de Contas.

A esse respeito, vejamos a manifestação do Ministério Público de Contas sobre esse caso em seu Parecer nº 4256/2015 (ff. 88/89):

> O não atendimento, a uma Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de **punição através de multa** e requerer outras providências. (grifo nosso)

Ainda sobre a hipótese de aplicação de multa regimental por não cumprimento da obrigação pública, leciona Luciano Ferraz:

> Quando a conduta do sujeito passivo da obrigação pública se amolda ao inteiro teor da norma que a define, dá-se a execução voluntária da vontade do Estado. Todavia, quando se dá o choque

> entre a Administração e o indivíduo, na aferição prática dos pontos em que confinam o poder estatal de exigir e o dever individual de prestação, recusando-se o administrado a cumprir suas obrigações públicas, torna-se preciso coagi-lo à obediência. Não seria possível admitir que a ação realizadora do direito, confiada à Administração Pública, ficasse sumariamente entravada pela simples oposição do indivíduo. Tem assim lugar a execução coativa da vontade do Estado.

Mediante o exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica, e acolhendo parcial- mente a opinião do parecer do Ministério Público de Contas, por discordar da aplicação de multa à Sra. Rosa Miyasato Alves, **VOTO** nos termos de:

1. Aplicar multas no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Obadias de Lana, CPF nº 175.424.721-00, Ex-prefeito de Bandeirantes, e também de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.337.201- 72, igualmente Ex-Prefeito de Bandeirantes, por haverem ambos deixado de cumprir determinação deste Tribunal de Contas a fim de protocolar ação de cobrança, viabilizando o ressarcimento do dano ao erário causado pela Sra. Rosa Miyasato Alves, com fundamento no artigo 21, inciso X e 44, inciso I c/c o artigo 42, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Esclarecer aos apenados que os valores das multas deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos artigos 50, I, e 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e dos artigos 99 e 172, parágrafo 1º, I e II, do Regimento Interno;

3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal o encaminhamento da documentação necessária para que o atual Prefeito de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, efetive de imediato o ajuizamento de ação processual para viabilizar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R$ 3.000, 00 (três mil reais), monetariamente atualizado, em decorrência de despesa impugnada por este Tribunal por meio da Decisão Simples nº 02/0176/2008 (ff. 39/40), com imputação de responsabilidade pelo ressarcimento desse valor à Sra. Rosa Miyasato Alves, que ocupava o cargo de Prefeito à época dos fatos;

4. Intimar os interessados acerca do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SR. OBADIAS DE LANA, EX-PREFEITO DE BANDEIRANTES, E TAMBÉM AO SR. FLÁVIO ADREANO GOMES, IGUALMENTE EX-PREFEITO DE BANDEIRANTES, MULTA NO VALOR EQUIVALENTE A 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS, POR HAVEREM AMBOS DEIXADO DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS A FIM DE PROTOCOLAR AÇÃO DE COBRANÇA. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. POR FIM, DETERMINA-SE À SECRETARIA GERAL DESTE TRIBUNAL O ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA QUE O ATUAL PREFEITO DE BANDEIRANTES, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, EFETIVE DE IMEDIATO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PROCESSUAL PARA VIABILIZAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL, NO VALOR DE R$ 3.000, 00 (TRÊS MIL REAIS), MONETARIAMENTE ATUALIZADO, EM DECORRÊNCIA DE DESPESA IMPUGNADA POR ESTE TRIBUNAL POR MEIO DA DECISÃO SIMPLES Nº 02/0176/2008 (FF. 39/40), COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DESSE VALOR À SRA. ROSA MIYASATO ALVES, QUE OCUPAVA O CARGO DE PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS